



Município de Cruz
das Almas • Bahia

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS IMPRESSORAS UTILIZADAS NAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS, INCLUINDO MÃO DE OBRA, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS GENUÍNOS.

RECORRENTE: SERVDADOS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

I. DA TEMPESTIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa SERVDADOS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa TI BEBIDAS E LOCAÇÕES LTDA arrematante do certame em questão.

A peça recursal foi anexada no dia 10 de fevereiro de 2025 no Portal de Compras do governo federal - COMPRASNET, e no dia 13 de fevereiro de 2025 foi apresentado os memoriais das contrarrazões pela empresa TI BEBIDAS E LOCAÇÕES LTDA.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de



Município de Cruz
das Almas • Bahia

habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro e o prazo final para a apresentação do recurso foi até o dia 10/02/2025, enquanto a data limite para a apresentação de contrarrazões foi até 13/02/2025.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente contesta a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta de preços da empresa citada acima, e a declarou arrematante, alegando a ausência de comprovação de qualificação técnica, descumprindo o item 11.4 do Edital.

Acrescenta ainda que o atestado apresentado: a) não se encontra em papel timbrado; b) não informa o nome, nem o cargo ou função de quem o assinou; c) não há referência ao período da contratação; e d) não informa qual o quantitativo efetivamente executado, nem se foi total ou parcialmente cumprido.

E ainda ressalta "*que o Contrato Social acostado pela TI VENDAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA não contempla a atividade descrita no CNPJ como "95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos".*

Ao final requer que "*seja totalmente provido o presente recurso administrativo para reformar a decisão que julgou as propostas e desclassificar a licitante TI VENDAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, devendo proceder à declaração da segunda colocada SERVDADOS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA como vencedora do certame.*"

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a empresa TI BEBIDAS E LOCAÇÕES LTDA alega que "*o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela ora Recorrida se mostra apto e atende aos termos do item 11.4 do Edital e do artigo 67 da lei 14.133/2021.*"

Aduz que "*a Administração poderá abrir diligência para avaliar melhor ou esclarecer dúvidas quanto a validade de documentos apresentados na fase de habilitação.*"

Junto com as Contrarrazões faz a "*juntada de diversas notas fiscais de faturas de serviços prestados, conforme teor do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela*



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Recorrida em sede habilitação, o que demonstra evidente a conformidade do documento e atendimento das condições e requisitos previstos nos 11.4.1.1. e 11.4.1.3. do Edital.”

E quanto ao contrato social, informa que “não consta o CNAE dos serviços licitados no contrato social, informo que o referido código se encontra previsto no registro na Receita Federal, não existindo impedimento quanto a exploração de tal atividade”

E que “conforme se pode observar da Inscrição Cadastral emitida pela Receita Federal, a última alteração realizada perante a Receita se deu em 19.11.2020, o que demonstra que a Recorrida já presta os serviços informados no Atestado há mais de quatro anos, conforme atesta a Declaração em Anexo.”

E por fim, alega que *não houve afronta aos itens 11.4 e seguintes do Edital, estando o Atestado apto, razão pela qual deve cair por terra o presente recurso.”*

V. DA ANÁLISE

A exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

A apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve-se observar o princípio da vinculação ao instrumento para análise da habilitação do licitante pelo cumprimento de requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

No caso em questão, a exigência de qualificação técnica prevista no edital confrontada no recurso foi a seguinte:

11.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado e assinado pelo representante legal da empresa ou entidade.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Quanto aos argumentos trazidos no recurso, de que o atestado não preencheria os requisitos do instrumento convocatório, faltando comprovação de capacidade técnica, a Recorrida em suas contrarrazões apresentou notas fiscais de anos anteriores, comprovando a execução dos serviços que o Município pretende contratar.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços:

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). "Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços similares em características com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida.

Sendo assim, a demonstração da capacidade técnica da Recorrida no que se refere a execução de serviços similares do objeto licitado está mais que evidente.

Cabe ainda registrar que o art. 67, inciso II da Lei 14.133/21, dispõe que são exigíveis atestados de capacidade técnica que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares ao do certame, e não idênticos.

Dito isso, quando se trata de capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, **a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa. E no caso concreto, a proposta da Recorrida é a mais vantajosa.**

Cabe ainda destacar a corrente consagrada de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre *Marçal Justen Filho* em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993. "*E Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.*"



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Ainda, *Marçal Justen Filho*, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética*, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação do licitante:

*"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.**(...)"*

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições por falta de papel timbrado, ausência de nome, cargo/função de quem assinou, período da contratação, e quantitativo, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, **prejudicando assim a economicidade da contratação.**

Diante destas constatações, é inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço de objeto idêntico em quantidade e período mínimo ao que será contratado, até por que se trata de um processo através de registro de preços.

E nesta fase recursal, a Recorrida anexou notas fiscais que comprovam a execução de serviços similares ao objeto.

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União).

Assim, entende-se que os atestados não precisam vir acompanhados de descrição idêntica do objeto, mas com especificações que se assemelhem, sob pena de impor extremado rigor no processo competitivo.

No tocante ao argumento da inexistência da atividade no CNAE da Recorrida, foi comprovado pela Inscrição Cadastral emitida pela Receita Federal, a última alteração realizada perante a Receita se deu em 19.11.2020. Senão vejamos:



Município de Cruz
das Almas • Bahia

31/01/25, 17:21

Consulta ao Cadastro

TRIBUTOS : CONSULTAS : **CONSULTA AO CADASTRO**

Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia

Dados da empresa

Identificação

CNPJ: 39.848.257/0001-33

Inscrição Estadual: 173.531.300 ME

Razão Social: T I VENDAS SERVICOS E LOCACOES LTDA

Nome Fantasia: MOTA REPRESENTACOES

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP NORTE

Unidade de Fiscalização: INFAZ RECONCAVO

Endereço

Logradouro: RUA 5

Número: 35-A

Bairro/Distrito: COPLAN

Município: CRUZ DAS ALMAS

Telefone: (75) 81936561

Referência: PROXIMO A QUADRA DE ESPORTES

Complemento:

CEP: 44380-000

UF: BA

E-mail: bebidas.depositomota@gmail.com

Localização: ZONA URBANA

Informações Complementares

Data de Inclusão do Contribuinte: 19/11/2020

Atividade Econômica Principal:

9511800 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

Atividade Econômica Secundária

1741902 - Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso industrial, comercial e de escritór

1811301 - Impressão de jornais

1811302 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas

1813001 - Impressão de material para uso publicitário

1822999 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação

4221905 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações

Pois bem, carece elucidar que, o Contrato Social é o documento pelo qual se caracteriza o nascimento de uma sociedade empresarial, conforme preceitua o artigo 997 do nosso Código Civil, enquanto o CNAE, nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil com a finalidade de padronização dos códigos das atividades econômicas no país, ou seja, o mesmo possui finalidade de administração tributária determinando o enquadramento tributário da empresa perante ao Fisco, portanto, sem relação com o objeto social da empresa, conforme se pode depreender da conceituação do mesmo, conforme definida pela própria Receita Federal:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

O CNAE, não necessariamente possui correlação com as atividades exercidas realmente pelas empresas, tanto é que, existem penalidades, que vão desde a perda de benefícios quanto ao pagamento de multas, a serem aplicadas pela Receita Federal às empresas que se utilizam de CNAEs divergentes das atividades exercidas de fato.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

A própria Receita Federal, que é quem gere os códigos CNAEs no país, sabedora de que o referido código não tem o condão de determinar as atividades empresarias, não faz uso do mesmo para aferição de benefícios às empresas, conforme é possível se inferir dos textos extraídos dos Acórdãos a seguir:

ASSUNTO: Simples Nacional - EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. Data do fato gerador: 22/03/2011 a 22/03/2011 (6º TURMA - ACÓRDÃO Nº 10-44919 de 09 de Julho de 2013)

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples EMENTA: SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. SITUAÇÃO CADASTRAL. ALTERAÇÃO. Cancela-se o indeferimento do termo de opção pelo Simples Nacional, se elidido o fato que lhe deu causa. SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVALÊNCIA DO W W W . SETASC . M T . G O V . B R 7 OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. Exercício: 01/01/2007 a 31/12/2007 RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ACÓRDÃO Nº 09-22634 de 18 de Fevereiro de 2009

E para que não parem dúvidas, o TCU, em entendimento recente, proferiu decisão sobre a importância da compatibilidade do Objeto do Contrato Social com o objeto licitado:

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.”
Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman no Acórdão 503/2021 Plenário

Observa-se que a exigência injustificada do CNAE específico ou inabilitação por este motivo fere o caráter competitivo da licitação, diminuindo as opções de propostas mais vantajosas para a Administração. Pois que, o objeto social empresarial está descrito no Cadastro emitida pela Receita Federal, a última alteração realizada perante a Receita se deu em 19.11.2020. Assim, restou demonstrado que a empresa tem atividade econômica, como reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, atividade esta plenamente compatível com o objeto da licitação, o que lhe autoriza perante a lei e a jurisprudência a executar os serviços objeto da Licitação.

Diante do exposto, é perceptível a compatibilidade entre o objeto social da Recorrida e o objeto pretendido com o Edital de Pregão em questão.

Dessa forma, reconhece-se que a capacidade técnica da empresa Recorrida foi devidamente comprovada, não devendo prosperar os argumentos aduzidos pelo recorrente neste sentido.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Por fim, considerando as razões legais, o Pregoeiro decide pela manutenção da classificação da proposta de preços da empresa TI BEBIDAS E LOCAÇÕES LTDA e da decisão que a declarou arrematante do certame.

VI. DA DECISÃO

Face ao exposto, considerando as alegações apresentadas e por atender aos requisitos de admissibilidade, e, com base na análise dos fatos, e em conformidade com a legislação e os Princípios orientadores da Administração Pública, especialmente os de Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo, o Pregoeiro decide CONHECER O RECURSO INTERPOSTO pela empresa SERVDADOS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, para no mérito:

1 – **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, pelas razões e fundamentos exarados no julgamento, e decide pela manutenção da classificação da proposta de preços da empresa TI BEBIDAS E LOCAÇÕES LTDA e da decisão que a declarou arrematante do certame.

Cruz das Almas, 24 de fevereiro de 2025.

BRUNO RODRIGUES SILVEIRA
PREGOEIRO

MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CERQUEIRA
MEMBRO

LUCAS HENRIQUE COSTA DE ALBUQUERQUE
MEMBRO

DANIEL GOMES FILHO
MEMBRO

PEDRO ENRIQUE RIBEIRO BRANDÃO
MEMBRO



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Cruz das Almas, 24 de fevereiro de 2025.

Senhor Prefeito,

Em obediência ao art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, encaminhamos a V.Sª., o julgamento do recurso do **PREGÃO Nº 015/2025 (ELETRÔNICO)**, interposto pela licitante SERVDADOS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio.

No referido instrumento, constam as razões do Pregoeiro e equipe de apoio, quanto à opinião de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter a classificação da proposta de preços e habilitação da empresa TI BEBIDAS E LOCAÇÕES LTDA, no bojo do **PREGÃO Nº 015/2025 (ELETRÔNICO)**.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente,

Bruno Rodrigues Silveira
Pregoeiro



Município de Cruz
das Almas • Bahia

**PREGÃO Nº 013/2025 (ELETRÔNICO)
DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
LICITANTE SERVDADOS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.**

O PREFEITO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/21, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COMPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante SERVDADOS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COMPEL;

RESOLVE

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter a classificação da proposta de preços e habilitação da empresa TI BEBIDAS E LOCAÇÕES LTDA no bojo do **PREGÃO Nº 013/2025 (ELETRÔNICO)**.

Cruz das Almas, 25 de fevereiro de 2025.

Ednaldo José Ribeiro
Prefeito